



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Educação Educar Eireli – ME		UF: CE
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Educação da Ibiapaba (FAEDI), a ser instalada no município de Ipu, no estado do Ceará.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201906481		
PARECER CNE/CES Nº: 204/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

O processo em análise trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Educação da Ibiapaba (FAEDI), a ser instalada no município de Ipu, no estado do Ceará, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906481, em 8 de abril de 2019.

Segue transcrição *ipsis litteris* do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), para contextualizar o pedido da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade de Educação da Ibiapaba - FAEDI (cód. 24391), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201906481, em 08-04-2019, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Enfermagem, bacharelado (código: 1478411; processo: 201906950); e
Direito, bacharelado (código: 1476506; processo: 201906483).*

2. DA MANTIDA

A Faculdade de Educação da Ibiapaba - FAEDI (cód. 24391) será instalada na CE 187, KM 231, S/N, Bairro Mina, município de Ipu, estado do Ceará. CEP: 62.250-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EDUCAR EIRELI - ME (cód. 16768), Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 23.946.142/0001-41, com sede no município de Ipu, no estado do Ceará.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 24/02/2021, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 08/05/2021.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade 06/02/2021 a 07/03/2021.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, existe uma IES ativa em nome da Mantenedora, seguem os dados:

Código: 23151 - FACULDADE EDUCAR DA IBIAPABA (FAEDI) – CI 3 (2019).

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se, após diligência pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 153969, realizada nos dias de 22/11/2020 a 26/11/2020, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,33</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>4,24</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,93</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

Nem a IES, nem a SERES impugnou o relatório de avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/ Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL e Conceito Final Contínuo
201906950	Enfermagem, bacharelado	01/03/2020 a 04/03/2020	Conceito: 4,88	Conceito: 4,75	Conceito: 4,60	Conceito: 5 4,74
201906483	Direito, bacharelado	15/11/2020 a 18/11/2020	Conceito: 4,71	Conceito: 4,25	Conceito: 4,25	Conceito: 4 4,43

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da Faculdade de Educação da Ibiapaba - FAEDI (cód. 24391), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação Institucional, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

No Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional

A avaliação do planejamento e da autoavaliação da IES ocorreu principalmente por meio da análise do PDI, do Projeto de Autoavaliação Institucional e das reuniões com os membros da CPA, docentes e pessoal técnico-administrativo. Observa-se que o trabalho da CPA está alinhado com suas necessidades, contribuindo com ações acadêmico-administrativa de melhoria institucional, abrangendo a sensibilização de todos os segmentos da comunidade acadêmica, docentes, discente, administrativa e sociedade civil organizada, composta de forma igualitária, sem prejudicar nenhum dos segmentos envolvidos. Constatou-se também a existência de estratégias de divulgação para a comunidade.

No Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional

A avaliação do desenvolvimento institucional ocorreu principalmente por meio da análise do PDI da FAEDI. A missão, os objetivos, as metas e os valores institucionais estão devidamente apresentados no PDI, de modo que há o planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação, com ênfase ao tripé de ensino, pesquisa e extensão. Há políticas de incentivo à pesquisa e à Iniciação Científica, devidamente regulamentada por meio de um Programa Institucional. Há, ainda, a preocupação com a diversidade e o meio ambiente. Assim, a Instituição preocupa-se com o desenvolvimento econômico e a responsabilidade social da região.

No Eixo 3 - Políticas Acadêmicas

A avaliação das políticas acadêmicas ocorreu sobretudo por meio da análise do PDI, do Regimento Interno e das reuniões com dirigentes, docentes e corpo técnico-administrativo. A IES tem declarado em seus documentos suas políticas de ensino, pesquisa e extensão, as quais foram avaliadas documentalmente para embasamento da análise do referido eixo bem como evidenciou-se na visita in loco as ações estratégicas para sua futura efetivação na educação da distância. Merece destaque as ações para o atendimento aos discentes, evidenciou-se a preocupação desde seu acolhimento, passando pelo acompanhamento didático-pedagógico incluindo também o apoio psicopedagógico.

No Eixo 4 - Políticas de Gestão

A avaliação das políticas de gestão baseou-se principalmente na análise do PDI, do Regimento Interno e das reuniões com dirigentes, docentes e corpo técnico-administrativo. Em relação às políticas de gestão, a Comissão

verificou que o PDI apresenta as políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas estruturadas, com propostas para a efetivação e fomento da pesquisa, iniciação científica e publicações. A gestão é feita em várias instâncias representativas com órgãos gestores e colegiados, que sustentam mecanismos que possibilitam a participação de professores, técnicos administrativos, estudantes e sociedade civil.

No Eixo 5 - Infraestrutura

Para a avaliação da Infraestrutura, a Comissão valeu-se principalmente da visita técnica às respectivas áreas objetos de análise, das reuniões com dirigentes, docentes e corpo técnico-administrativo e do “Plano de avaliação periódica da Infraestrutura Física e Manutenção Patrimonial”. A partir disso, observou-se que as instalações são de qualidade, amplas, acessíveis, apresentando-se dentro dos padrões estabelecidos pela legislação.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade de Educação da Ibiapaba - FAEDI (cód. 24391) possui ótimas condições de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Destaque-se que foi apresentado pela IES o plano de acessibilidade e o plano de fuga, e respectivos laudos, no entanto, não foi apresentado um laudo assinado por órgão público competente, em conformidade com o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, art.20, II, alíneas “g”.

Assim, foi instaurada diligência para o atendimento total do referido decreto.

Em resposta a Instituição atendeu o solicitado, apresentou o Atestado de Brigada de Incêndio e o Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros Militar da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, com validade até 07/12/2021.

A proposta para a oferta do curso de Direito, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Somente um indicador obteve conceito insuficiente, todos os demais obtiveram conceitos 4 ou 5. Já a proposta para a oferta do curso de Enfermagem, bacharelado, apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos superiores de Enfermagem e Direito encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade de Educação da Ibiapaba - FAEDI (cód. 24391), a ser instalada na CE 187, KM 231, S/N, Bairro Mina, no município de Ipu, estado do Ceará. CEP: 62.250-000, mantida pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO EDUCAR EIRELI - ME (cód. 16768), com sede na Rua Dona Maria Correa, nº 1268, Centro, CEP: 62250000, no município de Ipu, no estado do Ceará, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Enfermagem, bacharelado (código: 1478411; processo: 201906950) e Direito, bacharelado (código: 1476506; processo: 201906483) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a seres publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo e nos apontamentos do relatório acima, concluo que o pleito de credenciamento da Faculdade de Educação da Ibiapaba (FAEDI) deve ser acolhido, pois a IES obteve Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Em relação ao pedido para a oferta dos cursos superiores, igualmente acompanhando o parecer da SERES, opino favoravelmente à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste Colegiado e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação da Ibiapaba (FAEDI), a ser instalada na Rodovia CE 187, Km 231, s/n, bairro Mina, no município de Ipu, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto de Educação Educar Eireli – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Direito, bacharelado e Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente